

Parecer nº 10/IEF/NAR GUANHÃES/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0023019/2024-66

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CPF/CNPJ: 23.957.838/0001-73
---	------------------------------

Endereço: Rua Sebastião Soares, 91	Bairro: Funcionários
------------------------------------	----------------------

Município: Guanhães	UF: MG	CEP: 39.740-000
---------------------	--------	-----------------

Telefone: (33) 999690187/(31) 993110052	E-mail: antonie.le.cianosolucoes@gmail.com / gilberth.cianosolucoes@gmail.com
---	---

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Almas	Área Total (ha): 12,6825
--------------------	--------------------------

Registro nº: Matrícula nº 23.668, Livro 2, Comarca de Guanhães	Município/UF: Guanhães/MG
--	---------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - Área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,382638	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,027988	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,120751	ha
Corte ou aproveitamento de 158 árvores isoladas nativas vivas.	3,0320	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	-	-	-	-	-

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	-	-	-	-	-
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	-	-	-	-	-
Corte ou aproveitamento de 158 árvores isoladas nativas vivas.	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	-	0,6195

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	Não se aplica	-	-
Não se aplica	Não se aplica	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18 de julho de 2024.

Data da vistoria: 6 de novembro de 2024, Relatório Técnico 40 (Doc. SEI 101481810).

Data de solicitação de informações complementares: Ofício 83 IC (Doc. SEI 95456438), em 21 de agosto de 2024; Ofício 6 (Doc. SEI 106784052), 07 de fevereiro de 2025; prazo prorrogado pelo Ofício 25 (Doc. SEI 111358364).

Data do recebimento de informações complementares: Recibo Eletrônico de Protocolo 99611806, em 16 de outubro de 2024; Ofício. Ofício - Prorrogação de prazo (110651917), em 01 de abril de 2025; Recibo Eletrônico de Protocolo 115737100, em 11 de junho de 2025.

Data de emissão do parecer técnico: 18 de novembro de 2024.

Documentação e estudos conferidos conforme Check List (Doc. SEI 95422364).

Publicação no Jornal Minas Gerais, Diário do Executivo, página 37, quarta-feira 24 de julho de 2024 (Doc. SEI 93188432).

O requerimento inicial do processo (Doc. SEI 92685900), tratava-se somente de intervenção para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Após vistoria verificou que, com base na Lei Complementar 140, a regularização ambiental da área do loteamento deve ser realizada apenas pelo Estado, uma vez que a vistoria descartou a possibilidade de estágio inicial. O artigo 31 da Lei 11.428 de 2006 fala que nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, o parcelamento do solo para fins de loteamento e a vegetação secundária em estágio médio é competência do Estado. O município de Guanhães não tem delegação de competência para autorizar a Mata Atlântica. Então, o Estado puxa a competência para qualquer tipo de regularização ambiental do município em função dessa competência exclusiva, que é a Mata Atlântica em estágio médio para parcelamento do solo em área urbana.

Assim, foram requisitados novos documentos e estudos a fim de abranger todas as

autorizações necessárias no Ofício 6 (Doc. SEI 106784052), com prazo prorrogado através do Ofício 25 (Doc. SEI 111358364).

2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento é a obtenção de autorização para: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,382638 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,027988 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,120751 ha e; Corte ou aproveitamento de 158 árvores isoladas nativas vivas em 3,032 ha, no imóvel denominado Almas, localizado na zona urbana do município de Guanhães.

O requerente visa o uso alternativo do solo na área objeto da intervenção ambiental com a implantação de toda a infraestrutura necessária para implementar um loteamento do solo urbano com fins residenciais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Urbano:

O imóvel denominado Almas está registrado sob a matrícula nº 23.668, Livro 2, Comarca do Registro de Imóveis de Guanhães, possui área total de 12,6825 ha, inserido no Perímetro Urbano do Município de Guanhães. A Certidão - Descaracterização: AV. 1-M-23668 de 9/2/2024: consta que o imóvel está inserido no perímetro urbano (Doc. SEI 92685907).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Imóvel localizado em área urbana, sendo assim dispensado da apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

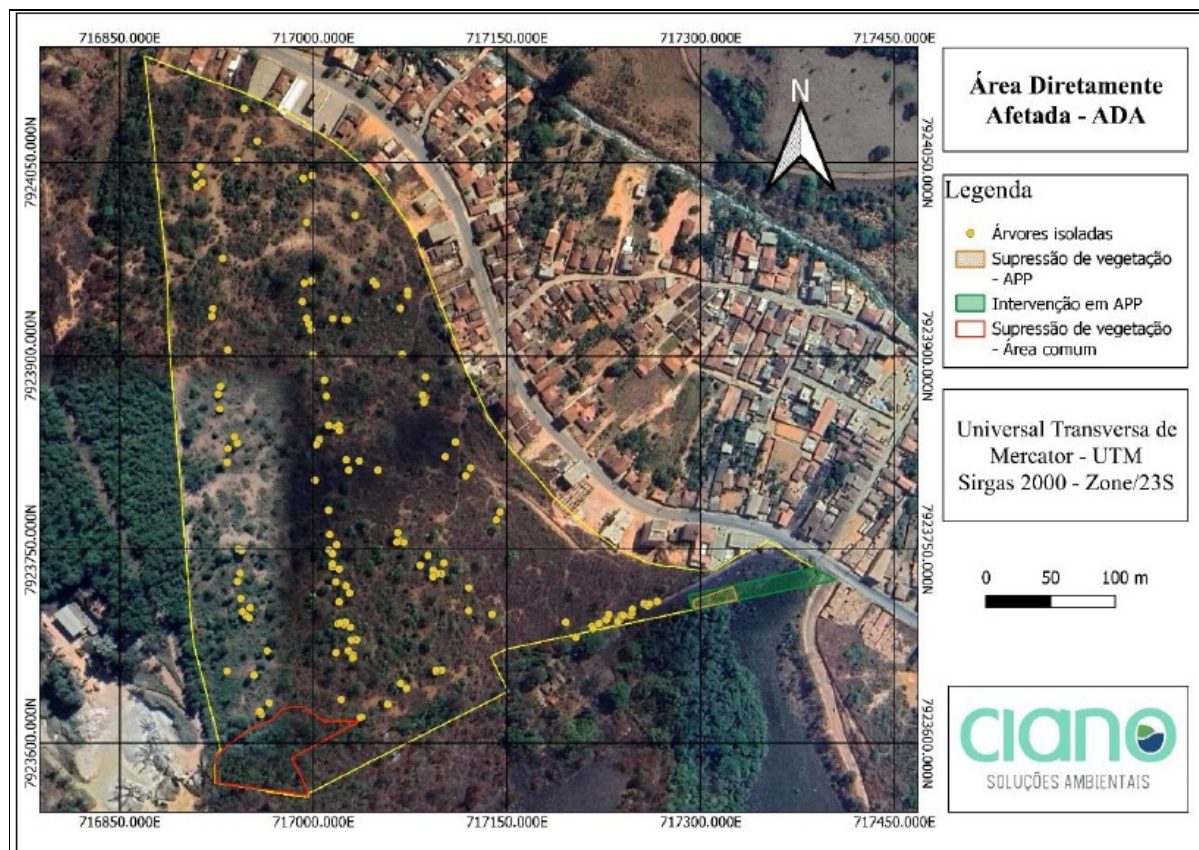
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Segundo apresentado no PIA - Projeto de intervenção Ambiental (Doc. SEI 115737092), a intervenção ocorrerá em uma propriedade privada pertencente a Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários SPE, localizada no município de Guanhães-MG, a fim de possibilitar a implementação do empreendimento Loteamento Residencial Atenas, que possui área total de 12,68 ha, com 0,8327 ha (8.327 m²) de fragmento florestal, e o restante da área é considerada como área de pastagem com presença de árvores isoladas.

A implementação do Loteamento Residencial Atenas será em 12.72 ha, ou seja, na área total da propriedade.

A área a qual pretende-se realizar a intervenção caracterizada como (I) Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, Para Uso Alternativo do Solo é de 3.826,38 m². A área a qual pretende-se realizar a intervenção caracterizada como (II) Intervenção com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, é de 279,88m², localizados na borda de um fragmento florestal, com avanço inferior a 10 metros a partir da borda do fragmento, conforme demonstrado nos arquivos vetoriais anexos ao processo. Portanto, a área total de supressão de cobertura vegetal nativa, considerando as duas intervenções é de 4.106,26 m², ou seja 49,31% da área total de fragmento florestal existente dentro da área do empreendimento. A área a qual pretende-se realizar a intervenção caracterizada como (III) Intervenção sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, é de 1.207,51m². E por fim a área a qual pretende-se realizar a

intervenção caracterizada como (IV) Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas é de 3,0320 ha (30.320 m²), área destinada à implementação das vias no empreendimento, visto que a autorização solicitada prevê apenas o corte de 158 árvores isoladas, que estão presentes nas vias.



Área Diretamente Afetada (ADA). Elaboração: Ciano Soluções Ambientais. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental (Doc. SEI 115737092), pág. 6.

O requerente visa o uso alternativo do solo na área objeto da intervenção ambiental com a implantação de toda a infraestrutura necessária para implementar um loteamento do solo urbano com fins residenciais.

Os levantamentos de campo para estudo da flora foram executados em junho de 2021, pelo Engenheiro Florestal Thiago de Assis Tavares, CREA MG-242204/D, foi empregada a Amostragem Casual Simples. O fragmento de vegetação possui no total uma área de 0,8327 ha. Para a amostragem, foram alocadas em campo, três unidades amostrais, as parcelas, com formato quadrado de dimensões 10,0 m x 10,0 m, totalizando uma área de 100 m² cada.

No inventário florestal foram registrados 35 indivíduos no total, 34 indivíduos vivos e um indivíduo morto, pertencentes a 13 espécies e distribuídos em oito famílias botânicas.

Nas três parcelas alocadas foram mensurados 35 indivíduos, que juntos apresentaram uma área basal total de 0,317 m². A densidade absoluta foi de aproximadamente 1.167 indivíduos/ha.

A área amostrada é classificada como Floresta Estacional Semidecidual. Para analisar a área e definir o estágio sucessional foi utilizada a Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estádios inicial, médio e avançado de regeneração.

É pertinente ressaltar que, o critério de altura para estágio médio tem um intervalo de 5 a 12 metros e os resultados detalham que 44 dos 53 fustes mensurados possuem a altura até o intervalo de 7,49 m, representando 84,9% da população

O volume estimado para a área do fragmento de vegetação nativa a ser suprimido é de 18,71 m³, referente a área de 0,4106 ha (supressão de cobertura vegetal em área comum + APP). O volume de destoca para o referido fragmento é de 4,106 m³. Deste modo, o volume total a ser suprimido na área do fragmento será de 22,816 m³. Sendo que o volume gerado da supressão terá duas destinações,

7,58% do volume total, o que representa 1,73 m³ irão compor o rendimento para uso como madeira e o restante 92,42% do volume, sendo 21,086 m³, serão destinados ao uso como lenha para doação.

Para a área onde ocorrerá Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, foi realizado o levantamento em campo também realizado em 2021, contabilizando 158 indivíduos arbóreos localizados nos locais onde serão as vias do empreendimento. O volume total a ser suprimido é de 16,36 m³, sendo 8,89 m³ considerado como volume de madeira para uso, e o restante é 7,47m³ considerado como lenha para doação.

Considerando todas as intervenções que envolve a supressão de vegetação, tem-se que o volume total a ser suprimido na área do empreendimento é de 39,176 m³, sendo 28,656 m³ de lenha nativa e 10,52 m³ de madeira.

A imagem abaixo, extraída do PIA mostra o quantitativo de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 443 de 2014) e espécies protegidas por legislação específica (Lei Estadual nº 20.308 de 2012):

Espécies	Amostragem			Nº estimado de indivíduos	Classificação
	Fragmento de supressão				
	Ni	Área intervenção(ha)	TOTAL		
<i>Dalbergia nigra</i>	3	0,4106	41,06	41	Vulnerável
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	1	0,4106	13,68	14	Protegida
TOTAL				55	
Árvores Isoladas					Classificação
Espécies		Nº de indivíduos			
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>		5			Protegida
<i>Dalbergia nigra</i>		11			Vulnerável
<i>Apuleia leiocarpa</i>		1			Vulnerável
TOTAL		17			

Estimativa do Total de Espécies Ameaçadas de Extinção e Protegidas por Lei Registradas na Área de Estudo. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental (Doc. SEI 115737092), pág. 31.

Taxa de Expediente:

DAE nº 1401336085339, pago em 26/04/2024, no Valor de R\$659,96, referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,8047ha (Doc. SEI 92685908).

DAE nº 1401358028940, pago em 06/06/2025, no valor de R\$ 2.251,12. Referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente em 0,027988 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente em 0,120751 ha; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 3,032 ha.

Taxa florestal:

DAE nº 2901345203347, pago em 15/10/2024, no valor de R\$ 223,89, referente a 30,29 m³ de lenha nativa (Doc. SEI 99611792).

DAE nº 2901345204173, pago em 15/10/2024, no valor de R\$ 205,36, referente a 4,16 m³ de madeira nativa (Doc. SEI 99611794).

Considerando que o volume total de madeira de floresta nativa informado no inventário foi de 10,52 m³, foi pago taxa florestal referente a 4,16 m³, faltou apresentação de quitação para 6,36 m³ de madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23134352 UAS - Uso Alternativo do Solo (Doc. SEI 99611800). Para o SINAFLOR, faltou apresentação de número de recibo para as atividades: Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e Corte de Árvores Isoladas (CAI).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: De acordo com o IDE-Sisema a área é classificada parte como de baixa vulnerabilidade ambiental.

- Prioridade para conservação da flora: A área é considerada como de muito baixa prioridade para a conservação da flora de acordo com os dados do IDE-Sisema.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: De acordo com o mapeamento das áreas prioritárias para conservação da Biodiversitas apresentado IDE-Sisema, o imóvel está fora de áreas prioritárias.

- Unidade de conservação: A propriedade não se encontra em território de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não existem áreas indígenas ou quilombolas no local onde se encontra a propriedade.

- Outras restrições: Além do que foi apresentado, de acordo com as informações apresentadas no IDE-Sisema, a área se encontra sob o domínio da Mata Atlântica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares - 12,72 ha.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

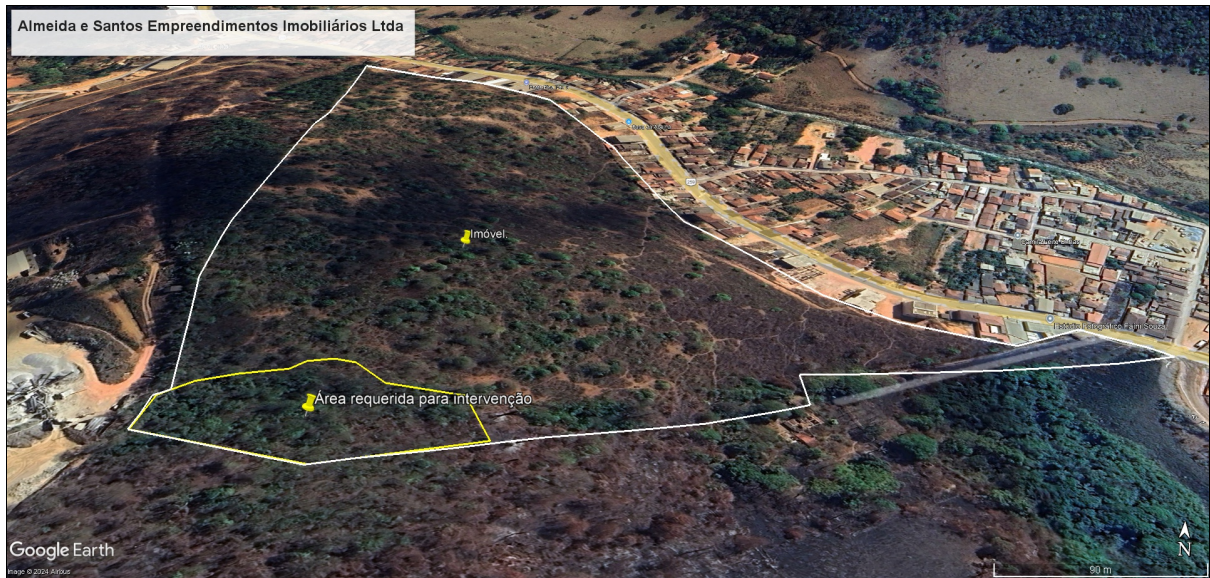
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Em atendimento ao disposto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, no dia 06 de novembro de 2024, foi realizada vistoria *in loco*, no imóvel denominado Almas, localizado na zona urbana do município de Guanhães – MG, a fim de subsidiar a análise da solicitação de intervenção ambiental, requerido pelo empreendimento Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A vistoria *in loco* ocorreu na área pretendida para supressão de vegetação, para uso alternativo do solo.

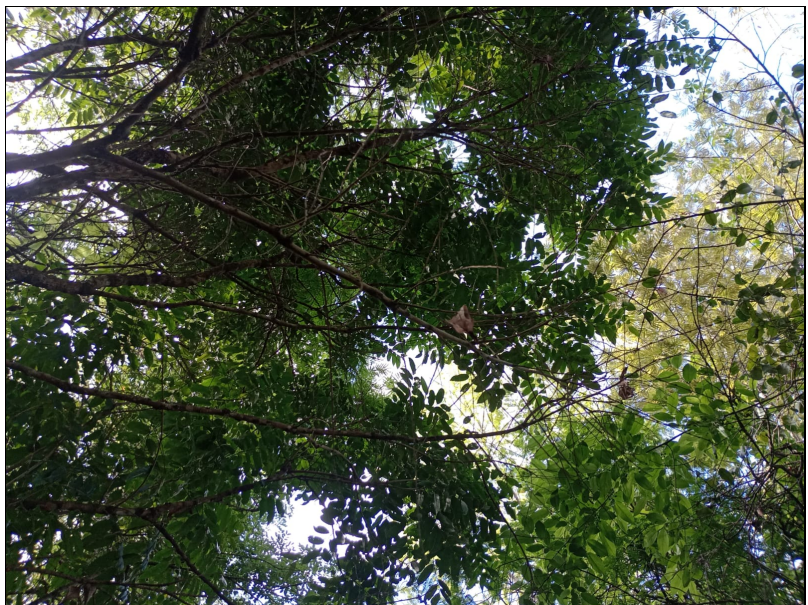
As imagens abaixo ilustram a área onde se pretende realizar a supressão de vegetação.



Vista geral do imóvel, mostrando em amarelo o polígono do requerimento de intervenção ambiental. Imagem datada de 14 de setembro de 2024.
Fonte: Google Earth Pro



Serapilheira.



Dossel.



Presença de cipós e trepadeiras.



Presença de sub-bosque.



Vista aérea da área. Imagem feita por drone.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O município de Guanhões se enquadra como Planaltos, sendo 1.260m a altitude máxima, no local conhecido como Torre do Quartel. A ADA encontra-se localizada na região dos Planaltos do Leste de Minas, na unidade geomorfológica do Planalto da Zona Metalúrgica Mineira. Quanto a declividade, na ADA há presença de topografia ondulada e forte-ondulada.

- Solo: O solo da região do empreendimento é classificado como Latossolo Vermelho Distrófico, com textura média e alta vulnerabilidade à erosão;

- Hidrografia: O município de Guanhões está compreendido na Região Hidrográfica do Atlântico Sudeste, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e em duas Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos, do Rio Santo Antônio (DO3) e do Rio Suaçuí Grande (DO4). Mas em se tratando da ADA do empreendimento, a área encontra-se na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos do Rio Suaçuí Grande - DO4. Os principais cursos d'água da região são o Rio Guanhões e Rio Corrente Canoa.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a área diretamente afetada está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo formada por pastagem com presença de árvores isoladas nativas e um pequeno fragmento de floresta nativa.

- Fauna: Para obtenção de informações relativas à fauna, foram feitas verificações na plataforma IDE-Sisema (2024), na camada "Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE- MG". Com relação à apresentação de levantamento de fauna, o processo se enquadra na hipótese de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, conforme art. 19 e Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Documento Inexistência de Alternativa Locacional (Doc.

SEI 115737083), elaborado pela Engenheira Florestal Antoniele Maria Neves Pinho, CREA/MG: 396.558.

Foram apresentadas justificativas para a intervenção em APP e para o corte das espécies ameaçadas de extinção.

Intervenção em APP

As alternativas são:

- Implementar a via de acesso conforme previsto no PIA, ou
- Deslocar a via de acesso para a área adjacente, na antiga entrada da fazenda.

Do ponto de vista ambiental, a alternativa adjacente apresenta maior grau de consolidação histórica. Contudo, ambas as opções recaem sobre Área de Preservação Permanente. Ou seja, não há alternativa técnica e locacional viável que evite a intervenção em APP, para dar acesso ao empreendimento. Diante disso, optou-se pela manutenção da via de acesso conforme proposta no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), que já integra o conjunto de projetos apresentados e aprovados pelo Município de Guanhães. Essa alternativa se mostra mais adequada sob os aspectos urbanísticos e técnicos, por se conectar diretamente à infraestrutura pública existente de esgotamento sanitário e drenagem pluvial.

De acordo com as informações fornecidas pelo técnico responsável pelo planejamento do loteamento, o traçado da via foi definido com base em uma via existente consolidada em uso, na localização dos pontos de conexão com a rede de drenagem previamente implantada e no ponto de esgotamento sanitário estabelecido para outro empreendimento. O ponto foi definido no acordo celebrado em 27 de março de 2019 entre a Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários, a Acrópole Empreendimentos Imobiliários, o Município de Guanhães-MG e o SAAE

Além disso, a localização da entrada proposta evita a concentração de múltiplos acessos em um mesmo trecho, buscando mais segurança viária, fluidez de tráfego e ordenamento urbano, visto que se encontra na BR-259, que liga o município de Guanhães-MG a Sabinópolis-MG.

Supressão de espécies ameaçadas na categoria vulnerável

Atualmente, a área não possui uso agropecuário ou florestal ativo.

Do ponto de vista ambiental, a área do empreendimento apresenta características antrópicas consolidadas, estando inserida em um contexto urbanizado. O levantamento de campo identificou 649 indivíduos arbóreos distribuídos na área, classificada como pastagem com árvores isoladas, e 158 indivíduos localizados especificamente nos locais destinados à implantação das vias do empreendimento. Considerando a disposição dos indivíduos e a necessidade de implantação da infraestrutura viária, a supressão de parte dessa vegetação, seria inevitável, independentemente do traçado adotado para as vias.

As espécies *Dalbergia nigra* e *Apuleia leiocarpa*, classificadas como "Vulnerável" (VU) na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, a serem suprimidas, não se trata de espécies de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento. Portanto os impactos da supressão das espécies mencionadas não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

A análise dos dados de campo indica que os indivíduos registrados apresentam características compatíveis com exemplares em desenvolvimento em áreas previamente perturbadas.

Adicionalmente, a legislação ambiental vigente permite a supressão de espécies ameaçadas, desde que acompanhada de medidas compensatórias adequadas.

Conclui-se que a supressão dos indivíduos não implicará em agravamento do risco de extinção da espécie ou prejuízo à sua conservação *in situ*.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização para intervenção

ambiental, no imóvel denominado Almas, situado na zona urbana do município de Guanhães – MG. O proprietário responsável pela intervenção ambiental é o empreendimento Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda. As atividades requeridas são supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3.826,38 m²; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP em 279,88m²; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, em 1.207,51m²; e corte ou aproveitamento de 158 árvores isoladas nativas vivas em 3,0320 ha (30.320 m²).

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

...

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

A supressão visa o uso alternativo do solo na área objeto da intervenção ambiental, com a implantação de toda a infraestrutura necessária para implementar um loteamento do solo urbano com fins residenciais.

O corte de árvores isoladas nativas vivas será realizado somente na área destinada à implementação das vias no empreendimento, visto que a autorização solicitada prevê apenas o corte de 158 árvores isoladas, que estão presentes nas vias.

O empreendimento Loteamento Residencial Atenas possui área total de 12,68 ha, com 0,8327 ha (8.327 m²) de fragmento florestal, e o restante da área é considerada como área de pastagem com presença de árvores isoladas. Para a supressão de cobertura vegetal nativa foram consideradas a supressão em fragmento em área comum e em área de preservação permanente, que totaliza a área de 4.106,26 m² ou seja 49,31% da área total de fragmento florestal existente dentro da área do empreendimento.

Conforme descrito no relatório de vistoria, a área se apresenta como um capão vegetacional, composto por um remanescente de fragmento florestal, que se destaca da matriz que o circunda formada por pastagem abandonada. Por pesquisa de imagens históricas de satélites, pôde-se observar que a área que compreende o empreendimento pretendido é formada por áreas antropizadas e pastagem. No entanto, devido à condições específicas de relevo e capacidade regenerativa da vegetação nativa local, a porção requerida para intervenção ambiental se encontra em um estágio de regeneração natural mais avançado que o restante do imóvel.

Sendo a área considerada como estágio médio de regeneração natural, segundo a Lei Federal nº 11.428 de 2006:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

A respeito de loteamento, a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428 de 2006) estabelece:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de

vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Considerando-se que a área que se pretende suprimir localiza-se no perímetro urbano, não se deve aplicar a regra geral que apenas permite a supressão para casos de utilidade pública e interesse social. Nas áreas urbanas deve-se, apenas, ser mantido um percentual da vegetação nativa do local, conforme disposto no art. 31 da Lei Federal nº 11.428 de 2006. Como se pode observar do texto legal, é determinante para a definição da área que pode ser suprimida, a data de aprovação do perímetro urbano do local onde será realizada a supressão. Importante observar as determinações do plano diretor do município, bem como os percentuais estabelecidos nos § 1º e § 2º acima.

Foi anexada cópia da Certidão de Matrícula nº 23.668, objeto do requerimento deste processo em análise. Na AV. 1-M-23.668 de 19/2/2024, é informado que “o imóvel constante desta matrícula está inserido em perímetro urbano” (Doc. SEI 92685907).

Assim, conforme descrito anteriormente, a supressão de vegetação pretendida para a implantação do loteamento corresponde a 49,31% da área total de fragmento florestal existente dentro da área do empreendimento, atendendo ao condicionamento de manutenção mínima de 50% da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração.

Ressalta-se também que a área não compõe entorno de qualquer Unidade de Conservação, não exerce a função de proteção de mananciais e, tampouco, possui especial valor paisagístico.

Foi realizada a verificação da localização da reserva legal, considerando os documentos apresentados e o disposto no art. 32 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do *caput* serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

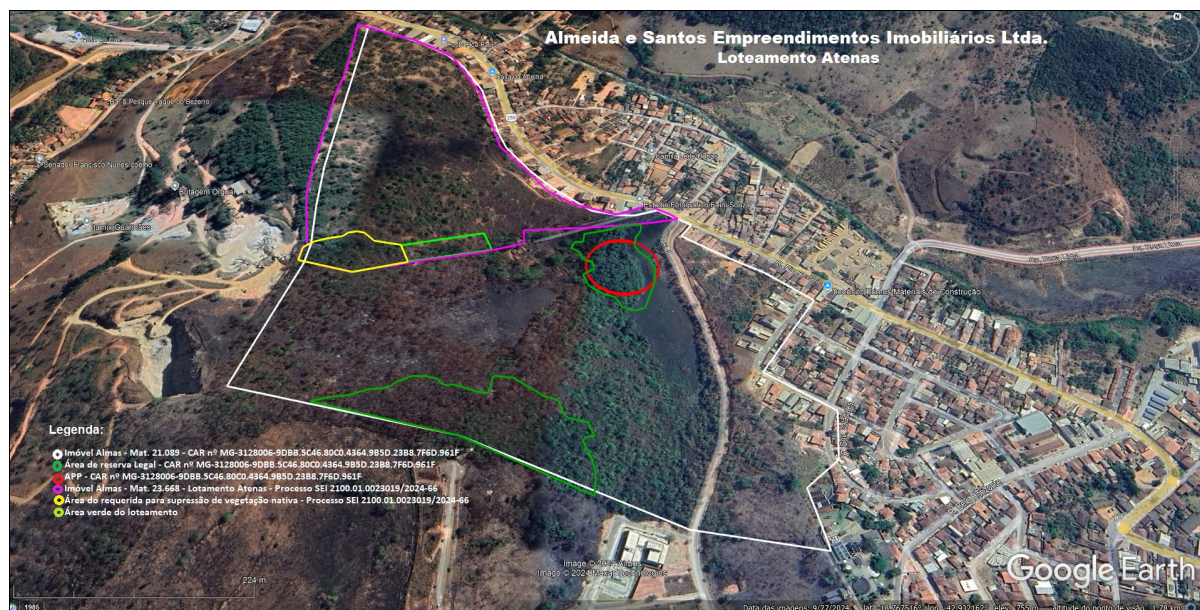
I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa,

natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.



Comparação entre o imóvel original e o imóvel do requerimento para intervenção ambiental.

A área requerida nesse processo e a área delimitada como área verde não fazem parte da reserva legal averbada na matrícula original, conforme recibo CAR nº MG-3128006-9DBB.5C46.80C0.4364.9B5D.23B8.7F6D.961F.

Por se tratar de imóvel situado em área urbana, não se faz necessária averbação de reserva legal ou inscrição no CAR (art. 25 da Lei nº 20.922 de 2013).

Foi apresentado e aceito o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental em APP no Estado de Minas Gerais, conforme art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019 e § 4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021. Também, previsto no parágrafo 1º do art. 26 do mesmo Decreto Estadual e no § 5º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção, quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

Na Lei Federal nº 11.428 de 2006, o referido estudo é exigido nos artigos 14 e 32 para a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, nos casos de utilidade pública, interesse social e de atividades minerárias, que não se aplica a atividade em questão.

Foi apresentado documento com proposta de compensação pelas intervenções: supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica; intervenção em Área de Preservação Permanente; corte de espécie ameaçada de extinção; e corte de espécie objeto de proteção especial (Doc. SEI 115737088).

Para a compensação pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica, mediante justificativas, foi proposta a recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia. Foi apresentado na proposta que a recuperação da área será o imóvel de terceiro, no entanto, não foi informado se será instituição de servidão florestal/ambiental, e não foram juntados os documentos do proprietário, certidão de matrícula e registro do imóvel, planta e memorial descritivo.

Para a compensação pela intervenção em APP não foram incluídos os documentos requisitados pelo artigo 76 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019: declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel.

De acordo com o mapeamento das áreas prioritárias para conservação da Biodiversitas apresentado IDE-Sisema, o imóvel está fora de áreas prioritárias.

Considerando que foi enviado o Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº. 6/2025 (doc SEI 106784052), com Certidão de Intimação cumprida em 07/02/2025 (doc SEI 107097692). O prazo de 60 dias para apresentar informações complementares findou em 09/04/2025, conforme preconiza o art. 59 da Lei Estadual nº 14.184 de 2002:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Considerando que foi requerido no documento (Doc. SEI 110651917) prorrogação de prazo por mais 60 dias, fundamentado na necessidade de finalizar a proposta de compensação pela supressão do fragmento florestal.

Considerando que foi manifestada concordância com as justificativas apresentadas, a prorrogação solicitada **findou em 09/06/2025**. Os documentos e estudos foram entregues em **11/06/2025**, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 115737100.

Com base no que preconiza o art. 19, e seus parágrafos, do Decreto n.º 47.749 de 2019, para o não atendimento no prazo concedido, haverá o arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Sendo assim, de acordo com o que foi exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **ARQUIVAMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892 de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Parecer não têm força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Carreamento de restos vegetais e terrosos para os recursos hídricos;
- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Eventuais danos a fauna;
- Desestruturação e compactação dos solos;
- Impactar vegetação remanescente próxima a área do empreendimento.

Medidas mitigadoras:

- Criar barreiras de contenção em nível para evitar este o carreamento;
- Incentivar programas de monitoramento para estas espécies;
- Adotar uma sequência no momento do desmate, favorecendo o deslocamento dos animais para áreas de vegetação próximas;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas, diminuindo a interferência sobre a estrutura física do solo;
- Demarcar previamente a área de intervenção e promover a queda direcionada dos indivíduos arbóreos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0023019/2024-66, sob responsabilidade de Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda, o qual requereu Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,382638 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,027988 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,120751 ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva em 3,032 ha (158) conforme requerimento anexado ao processo (Doc. SEI 115737085).

Consta do requerimento:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	Hectares	12,68	Ha

Classe: 1 2 3 4 5 6

Critério Local: 0 1 2

Modalidade: Não passível LAS/Cadastro LAS/RAS LAC LAT

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando

houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Verifica-se foi enviado Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº. 6/2025 (Doc. SEI 106784052) ao empreendedor solicitando informações complementares, com Certidão de Intimação cumprida em 07/02/2025 (Doc. SEI 107097692).

Por seu turno, em 01/04/2025, o empreendedor requereu prorrogação do prazo (Doc. SEI 110651917 e 110651919), conforme previsto no § 3º do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O pedido de prorrogação de prazo foi deferido, conforme Ofício IEF/NAR GUANHÃES nº. 25/2025 (Doc. SEI 111358364) sendo esclarecido neste ofício que o prazo para o empreendedor apresentar as informações complementares findaria em 08/06/2025 (domingo). Revendo a contagem, tem-se que o prazo finda em 09/06/2025 (segunda-feira).

Contudo, o empreendedor não apresentou as informações complementares até às 23h59 do dia 09/06/2025, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.228/2017:

Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

A respeito do cumprimento do prazo pelo requerente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Assim, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conclui-se pelo arquivamento do presente processo.

DAS TAXAS

Foi verificado pela técnica gestora o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 24/07/2024, Diário do Executivo, pág. 37 (Doc. SEI 93188432)

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Nos casos de arquivamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 assim estabelece:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, este Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do requerimento de intervenção para: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3.826,38 m²; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP em 279,88m²; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, em 1.207,51m²; e corte ou aproveitamento de 158 árvores isoladas nativas vivas em 3,0320 ha (30.320 m²), para no imóvel denominado Almas, situado na zona urbana do município de Guanhães – MG, de responsabilidade do empreendimento Almeida e Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação pelo corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica

Foi justificada a impossibilidade de atendimento aos inciso I e II do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, optando-se pela apresentação de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA como forma de compensação pela supressão de 4.106,26 m² (0,411 ha) de vegetação, sendo proposta a recomposição de 8.212,52 m² (0,8212 ha).

Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente

Conforme apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, necessária à implantação do empreendimento, ocorrerá em uma área de 1.207,51 m².

Proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), dentre as árvores isoladas a serem suprimidas, existem 11 indivíduos de *Dalbergia nigra* e 1 indivíduo de *Apuleia leiocarpa*, espécies classificadas como “vulnerável” na lista oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção. Para compensar o corte destes indivíduos, optou-se por apresentar um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA em uma área de APP, prevendo o plantio de indivíduos das mesmas espécies classificadas como “vulnerável”. O número de mudas a serem plantadas obedecerá a razão de 10 (dez) mudas por exemplar suprimido conforme termo de referência (SISEMA) e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, por se tratar de uma espécie classificada como vulnerável.

Proposta de compensação pelo corte de espécies objeto de proteção especial

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), dentre as árvores isoladas a serem suprimidas, existem 5 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*, espécie objeto de proteção especial. De acordo com a Lei Estadual nº 20.308 de 2012, a compensação pela supressão de indivíduos desta espécie deve acontecer na proporção de cinco mudas por cada árvore suprimida. Sendo assim, para compensar o corte de 5 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* dentre as árvores isoladas, propõe-se o plantio de 25 mudas da mesma espécie por meio de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA em uma área de APP.

Foi apresentado o documentos Proposta de compensação e Projeto (Doc. SEI 115737088), indicando os objetivos do PRADA, bem como as intervenções e suas respectivas compensações, conforme imagem abaixo:

Tipo de intervenção	Compensação
Supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica em 4.106,26 m ²	Plantio de espécies diversas em 8.212,52 m ²
Intervenção em Área de Preservação Permanente em 1.207,51 m ²	Plantio de espécies diversas em 2.415,02 m ²
Supressão de 11 indivíduos de <i>Dalbergia nigra</i>	Plantio de 110 indivíduos da mesma espécie
Supressão de 1 indivíduo de <i>Apuleia leiocarpa</i>	Plantio de 10 indivíduos da mesma espécie
Supressão de 5 indivíduos de <i>Handroanthus chrysotrichus</i>	Plantio de 25 indivíduos da mesma espécie

Intervenções e suas respectivas compensações. Fonte: Proposta de compensação e Projeto (Doc. SEI 115737088), pág. 14.

A área está localizada em um imóvel rural denominado Fazenda Aricanga, pertencente ao Sr. Eudes Soares Caldeira, situado no distrito de Cruzeiro do Aricanga, município de Guanhões, sob as coordenadas centrais 18°48'47.80"S e 42°55'17.52"O na mesma sub-bacia hidrográfica da área da intervenção.



Área da Compensação Ambiental. Fonte: Proposta de compensação e Projeto (Doc. SEI 115737088), pág. 15.

A compensação pelas intervenções mencionadas será realizada em uma área total de 11.500 m², com o plantio de 1.672 mudas de espécies pioneiras e secundárias iniciais, com espaçamento de 3,0 x 2,0 metros, o que favorece o adensamento mais rápido das copas e contribui para a redução do crescimento de espécies invasoras. Em seguida para realização do plantio de enriquecimento recomenda-se o plantio de 228 mudas de espécies tardias e clímax com espaçamento de 6x6. O projeto prevê ao todo

um plantio de plantio de 1.900 mudas onde 1755 poderão ser de espécies diversas enquanto as 145 restantes deverão seguir as propostas de compensação para espécies ameaçadas e protegidas por lei.

O Monitoramento do plantio deve ser constante durante o período mínimo de 3 anos, tempo necessário para que as espécies plantadas encontrem um equilíbrio para o seu desenvolvimento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC

REGIONAL

SUPERVISÃO

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Junia Kruk Almeida e Silva**

MASP: 1.124.876-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Simone Luiz Andrade**

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 27/06/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 27/06/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116204810** e o código CRC **CF1FC0D7**.